



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.557 - RJ (2016/0211521-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIOGO FAGUNDES VIEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. PENAS MANTIDAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– O pleito defensivo concernente à absolvição do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não comporta análise na presente via, de cognição sumária, na qual não se permite dilação fático-probatória, ainda mais no caso em tela, em que a sentença e o acórdão recorridos fundamentaram adequadamente a condenação, com lastro nas provas produzidas em contraditório judicial. Precedentes.

– A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

– Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.

– No caso, observa-se que as penas-base do paciente afastaram-se do piso legal com lastro na quantidade e nocividade das drogas apreendidas, argumentos válidos para tal fim, pois em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

– Em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, devem ser mantidas as penas-base aplicadas - 5 anos e 6 meses de reclusão, para o delito de tráfico; e 3 anos e 3 meses de reclusão, para o de associação para o tráfico -, pois proporcionais à gravidade concreta dos crimes e à variação das penas abstratamente cominadas aos tipos penais violados, a saber, 5 a 15 anos de reclusão e 3 a 10 de reclusão, respectivamente.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.557 - RJ (2016/0211521-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIOGO FAGUNDES VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de DIOGO FAGUNDES VIEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação n. 0029696-49.2014.8.19.0014.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, às penas de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.580 dias-multa (fls. 25/34).

Inconformada com a sentença, apelou a defesa. O Tribunal *a quo*, em decisão unânime, proveu parcialmente o recurso para fixar a pena definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão e 1.409 dias-multa, mantido o regime inicial fechado (fls. 89/108).

Na presente impetração, a defesa sustenta haver constrangimento ilegal na exasperação das penas-base acima do mínimo legal, em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida. Argumenta que *o paciente é primário e não ostenta antecedentes criminais (FACs nas pastas). Outrossim, inexistem circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) desfavoráveis. Em relação à quantidade e a natureza da droga apreendida (art.42 da Lei 11343/06), são normais ao delito de tráfico, não se justificando a exacerbação das penas básicas (fl. 7).*

Quanto à condenação por associação para o tráfico de drogas, aponta que *a condenação violou, objetivamente, o tipo legal, considerando que a conduta do paciente não corresponde à conduta descrita na lei de drogas para o crime de associação. Os fatos narrados na denúncia não caracterizam o crime do artigo 35 da Lei de Drogas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo certo que inexistente nos autos situação fática revelada e comprovada quanto a esse injusto (fl. 11), porquanto o fato de o paciente ter sido preso em comunidade dominada pelo tráfico não implica, necessariamente, que esteja associado permanentemente a determinada organização criminosa. Tampouco, a quantidade ou a variedade de drogas. Tais circunstâncias constituem apenas indícios (fl. 14).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, que sejam fixadas as penas-base no mínimo legal e que o paciente seja absolvido da prática do delito de associação para o tráfico de drogas.

Pedido liminar indeferido (fls. 111/113).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do writ (fls. 121/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.557 - RJ (2016/0211521-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, busca-se, na presente impetração, a absolvição do delito de associação para o tráfico de entorpecentes e a redução das penas-base aplicadas.

De pronto, vale consignar que o pleito defensivo concernente à absolvição do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não comporta análise na presente via, de cognição sumária, na qual não se permite dilação fático-probatória, ainda mais no caso em tela, em que a sentença (fls. 25/34) e o acórdão recorridos (fls. 89/108) fundamentaram adequadamente a condenação, com lastro nas provas produzidas em contraditório judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, destaco:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (55 PORÇÕES DE CRACK, COM PESO DE 14,42 G, 14 PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO 37,27 G, E UM TABLETE DE MACONHA, COM 88,51 G). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O pleito relativo à absolvição pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), exige o reexame fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 352.000/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016) - grifei.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA, QUANTIDADE DA DROGA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. MODO FECHADO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o acolhimento da pretensão de absolvição do delito de associação para o tráfico de drogas implica imersão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 310.498/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) - grifei.

Prosseguindo, quanto à redução da sanção aplicada, sabe-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, *in verbis*:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Na espécie, o acórdão recorrido, ao dar provimento parcial ao recurso defensivo, reduziu as penas aplicadas nos seguintes moldes (fls. 104/106):

Na 1ª fase, o juízo sentenciante fixou as penas-base acima do mínimo legal, sob os seguintes fundamentos:

“O réu é primário e ostenta bons antecedentes, conforme se verifica em sua FAC de f. 102/104 e na certidão de f. 105. Quanto à culpabilidade do réu, entendo de classificá-la como maior o índice de reprovação, eis que o tráfico de drogas é hoje um poderoso meio de degradação da sociedade e desagregação da família. Sua personalidade e conduta social são desfavoráveis, posto que trata-se de traficante de entorpecentes, cuja atividade instaura na localidade um verdadeiro estado de pânico e insegurança, causando desgraça de famílias que assistem seus entes queridos no abismo do vício e dependência, quase sempre sem retorno a normalidade. Os motivos e circunstâncias do crime também não lhe favorece, pois a finalidade do traficante é, ao lado de exercer um poder contraposto ao Estado, auferir indevido lucro financeiro ao preço da desgraça daqueles que se viciam no uso das drogas. Aliada a essas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, e a GRANDE quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como suas naturezas consistentes em MACONHA e COCAÍNA, sendo este entorpecente dotado de alto poder alucinógeno, viciativo e destrutivo do organismo, que conforme estudos médicos, escravizam os consumidores (art. 42 da Lei nº 11.343/06) (...)”

Ora, conforme se verifica, correta a fixação das sanções acima do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal, na forma do art. 42 da Lei de Drogas. No entanto, o magistrado de 1º grau considerou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal para majorar a reprimenda, como por exemplo, a finalidade lucrativa da conduta, bem como o estado de pânico e insegurança instaurado na sociedade pelo tráfico de drogas. Logo, não podem servir para aumentar as penas-base.

Assim, levando em conta a quantidade e variedade de entorpecente apreendido, qual seja, 2,5g de cocaína e 68g de Cannabis Sativa, fixo as penas-base em 05 anos e 06 meses de reclusão para o crime do art. 33 da Lei 11343/06 e 03 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão e 770 dias-multa para o delito do art. 35 do mesmo diploma legal.

É certo que o artigo 59 do Código Penal já previa a personalidade e conduta social do agente como circunstâncias que elevam a pena-base, porém o artigo 42 da Lei 11.343/06 traz circunstâncias preponderantes, mais importantes que as outras, quais sejam, a natureza e quantidade da substância entorpecente.

(...)

Tendo em vista que o apelante tinha menos de 21 anos à época dos fatos, incido, de ofício a atenuante da menoridade, fixando as reprimendas em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa para o tráfico de drogas e 03 anos de reclusão e 700 dias-multa para a associação para o tráfico.

Na 3ª fase da dosimetria, o juízo sentenciante reconheceu a causa de aumento de pena do art. 40, VI da Lei 11343/06, pelo envolvimento de adolescente na empreitada criminosa, o que deve ser mantido, já que exaustivamente comprovado que o recorrente estava associado e praticava o comércio ilícito de drogas com dois menores de idade.

Assim, com o aumento de 1/6, fixo as penas definitivas em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa para o crime do art.

33 da Lei 11343/06 e em 03 anos e 06 meses de reclusão e 826 dias- multa para o delito do art. 35 da mesma lei.

Pelo concurso material previsto no art. 69 do CP, somo as sanções, fixando a definitiva em 09 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 1409 DIAS-MULTA.

Escorreita a r. sentença em não aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33 §4º da Lei 11343/06, já que exaustivamente comprovado o envolvimento do recorrente em atividades e organizações criminosas.

Para a aplicação da referida minorante, é imperioso que estejam presentes, cumulativamente, os requisitos exigidos, quais sejam:

primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e que o agente não integre organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A referida redução da pena é cabível em situações excepcionais, desde que presentes todos os requisitos, já que a intenção do legislador foi a de diferenciar o traficante ocasional do habitual.

Embora tratar-se de réu primário, com bons antecedentes, no caso em tela, entendo inaplicável a redução pleiteada, considerando que restou demonstrado que o apelante se dedicava à atividade e organização criminosas do tráfico de drogas no local, já que exercia o comércio ilícito, juntamente com outros indivíduos de forma organizada, cada um com sua função.

Para o STF, o concurso de pessoas, assim como a conduta social, os maus antecedentes e a quantidade de droga exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas, para fins de incidência da causa de diminuição de pena do art. 33 §4º da Lei 11343/06 (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010).

Conforme se vê, o conjunto probatório é exaustivo e conclusivo no sentido de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, bem como integrava organizações criminosas, até mesmo porque condenado pelo delito de associação para o tráfico. Portanto, não faz jus à pleiteada minorante.

Pela leitura dos excertos acima transcritos, observa-se que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na primeira fase da dosimetria, uma vez que as penas-base do paciente afastaram-se do mínimo legal com lastro na quantidade e nocividade das drogas apreendidas, quais sejam, 2,5g de cocaína e 68g de maconha, argumentos válidos para tal fim, pois em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Logo, respeitando a discricionariedade vinculada do julgador, entendo que devem ser mantidas as penas-base aplicadas - 5 anos e 6 meses de reclusão, para o delito de tráfico; e 3 anos e 3 meses de reclusão, para o de associação para o tráfico -, pois proporcionais à gravidade concreta dos crimes e à variação das penas abstratamente cominadas aos tipos penais violados, a saber, 5 a 15 anos de reclusão e 3 a 10 de reclusão, respectivamente.

Nessa linha, destaco:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.
NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.
RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. AFASTAMENTO DA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA RELATIVA À TRANSNACIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

(...)

III- A apreciação negativa dos vetores contidos no art. 42 da Lei de Drogas (quantidade e natureza do entorpecente) justifica a exasperação da pena-base, de modo que não cabe se falar em insuficiência na fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias quanto a este ponto.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 625.887/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016) - grifei.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

3. Hipótese em que, nos termos do art. 59 do CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem fixou a pena-base em seis meses acima do mínimo legal, para ambos os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, considerando como desfavorável a natureza altamente lesiva da droga apreendida (cocaína), o que não se mostra desproporcional.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 380.288/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017) - grifei.

Assim, inviável o pleito de redução das penas-base, uma vez que a exasperação promovida pelas instâncias ordinárias encontra-se lastreada em motivação idônea, que deve ser mantida, em respeito à já mencionada discricionariedade vinculada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador.

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício por esta Corte Superior de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0211521-6

HC 366.557 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00296964920148190014 296964920148190014

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DIOGO FAGUNDES VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.